SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050129 - PA (2023/0027991-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	M A F (MENOR)
RECORRENTE	:	K R S A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	YURI VIDAL CORREA - PA021869
		LUAN TORRES SILVA - PA022874
		KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA - PA021799
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES.	:	A O G F

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO. PRAZO RECURSAL. ART. 798, § 5º, "A", DO CPP. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, quando o assistente de acusação está habilitado nos autos, como na situação em apreço, aplica-se o prazo de 5 dias para o manejo do recurso de apelação, de forma supletiva, contado a partir do término do prazo conferido ao Ministério Público para interposição de seu recurso.

2. Após a devolução dos autos pelo Ministério Público, a Secretaria do Juízo certificou o trânsito em julgado para todas as partes. Os patronos da assistente da acusação solicitaram a desconstituição da validade da certidão, alegando o descumprimento da Súmula 448/STF. Em 12/8/2020, o juízo de 1º grau reconheceu o equívoco da certidão de trânsito em julgado, determinando que os autos aguardassem em Secretaria o fim do prazo recursal da assistente de acusação.

3. Apesar de ter reconhecido o erro da certidão em 12/8/2020, o juízo não restituiu o prazo recursal à assistente da acusação, ao mencionar o trânsito em julgado para o terceiro interveniente em 7/8/2020.Tais circunstâncias criaram um obstáculo processual injusto para o assistente da acusação, violando o art. 798, §5º, "a", do CPP, ao impedir seu direito de recorrer supletivamente.

4. Recurso provido para que seja realizada a devida intimação da assistente de acusação, com a consequente devolução do prazo para recorrer da sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA40310626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:25
Código de Controle do Documento: 8a6de83a-2149-47b8-97f0-03debf63a08c

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA40310626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:25
Código de Controle do Documento: 8a6de83a-2149-47b8-97f0-03debf63a08c

RECURSO ESPECIAL Nº 2050129 - PA (2023/0027991-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	M A F (MENOR)
RECORRENTE	:	K R S A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	YURI VIDAL CORREA - PA021869
		LUAN TORRES SILVA - PA022874
		KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA - PA021799
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES.	:	A O G F

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO. PRAZO RECURSAL. ART. 798, § 5º, "A", DO CPP. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, quando o assistente de acusação está habilitado nos autos, como na situação em apreço, aplica-se o prazo de 5 dias para o manejo do recurso de apelação, de forma supletiva, contado a partir do término do prazo conferido ao Ministério Público para interposição de seu recurso.

2. Após a devolução dos autos pelo Ministério Público, a Secretaria do Juízo certificou o trânsito em julgado para todas as partes. Os patronos da assistente da acusação solicitaram a desconstituição da validade da certidão, alegando o descumprimento da Súmula 448/STF. Em 12/8/2020, o juízo de 1º grau reconheceu o equívoco da certidão de trânsito em julgado, determinando que os autos aguardassem em Secretaria o fim do prazo recursal da assistente de acusação.

3. Apesar de ter reconhecido o erro da certidão em 12/8/2020, o juízo não restituiu o prazo recursal à assistente da acusação, ao mencionar o trânsito em julgado para o terceiro interveniente em 7/8/2020.Tais circunstâncias criaram um obstáculo processual injusto para o assistente da acusação, violando o art. 798, §5º, "a", do CPP, ao impedir seu direito de recorrer supletivamente.

4. Recurso provido para que seja realizada a devida intimação da assistente de acusação, com a consequente devolução do prazo para recorrer da sentença absolutória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **M A F**, representada por **K R S A**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, assim ementado (e-STJ, fls. 116-129):

"CORREIÇÃO PARCIAL. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO DO ASSISTENTE DEACUSAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE

Documento eletrônico VDA40312598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:24
Código de Controle do Documento: fbdcb1d6-e1e2-4846-a40a-51eedc90d469

> DE CONHECIMENTO. RECURSO CABÍVEL É O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, INCISO XVDO CPP. AUSÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE QUALQUER ILEGALIDE NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.
> 1. Nota-se que o recurso manejado pela defesa foi interposto, expressamente, contra a decisão de fls. 642/643 dos autos físicos, que rejeitou a apelação interposta pela assistente de acusação. Tal hipótese está inserida no rol do art. 581 do CPP, em seu inciso XV, que dispõe que o Recurso em Sentido Estrito é cabível da decisão que "denegar a apelação ou a julgar deserta". Incumbiria, assim, à defesa, interpor o antedito recurso, em vez da presente Correição Parcial.
> 2. De outra banda, não se verifica qualquer ilegalidade a macular a presente decisão, eis que não cabe a alegação de que a assistente de acusação não fora intimada pessoalmente, haja vista não gozar, ela, de tal prerrogativa, sendo que, deveria a defesa da assistente de acusação, devidamente intimada da sentença absolutória, através do Diário da Justiça, observar e aguardar o prazo recursal de 05 dias (eis que já estava habilitada nos autos desde o início da instrução criminal), posterior ao transcurso do prazo do Ministério Público, em obediência à Súmula 448/STF, para interpor seu apelo, o que, todavia, não fez.
> 3. RECURSO NÃO CONHECIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora."

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 798, § 5º, "a", do CPP e da Súmula 448/STF, argumentando, em síntese, que a assistente da acusação deveria ter sido intimada da sentença absolutória, para que dela pudesse recorrer, notadamente no presente caso, em que os autos tramitaram em meio físico e durante o período da pandemia.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 142-146), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 153-157).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 166-169).

É o relatório.

VOTO

O art. 798 do Código de Processo Penal, em seu § 5º, "a", determina que: "salvo os casos expressos, os prazos correrão da intimação".

Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, se o assistente de acusação está habilitado nos autos, hipótese dos autos, deve ser aplicado o prazo de 5 dias para o manejo do recurso de apelação, em caráter supletivo, contado a partir do término do período conferido ao Ministério Público para interposição de seu recurso.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 448/STF: "O prazo para o assistente recorrer supletivamente começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do MP."

A corroborar:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO HABILITADO NOS AUTOS. PRAZO PARA APELAR. CINCO DIAS APÓS INTIMAÇÃO DA SENTENÇA OU A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.
> 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, se o assistente de acusação está habilitado nos autos, deve ser aplicado o prazo de 5 dias para apelação. Ainda, deve ser o assistente intimado da sentença, daí correndo o prazo referenciado, ou a partir do término do período conferido ao Ministério Público para interposição de seu apelo. Precedentes.
> [...]

Documento eletrônico VDA40312598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:24
Código de Controle do Documento: fbdcb1d6-e1e2-4846-a40a-51eedc90d469

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.376.266/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 23/6/2017.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 155, § 4º, INCISO II, 299 E 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO NOS AUTOS. PRAZO PARA APELAR. CINCO DIAS APÓS INTIMAÇÃO DA SENTENÇA OU A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, se o assistente de acusação está habilitado nos autos, deve ser aplicado o prazo de 5 dias para apelação. Ainda, deve ser o assistente intimado da sentença, daí correndo o prazo referenciado, ou a partir do término do período conferido ao Ministério Público para interposição de seu apelo. Precedentes.

2. Na hipótese, consta do acórdão vergastado que os autos ficaram com carga ao Ministério Público por 3 (três) meses, tendo sido devolvido somente no final de julho, com a aposição do ciente pelo Parquet em 25 de julho de 2013 (quinta-feira). O recurso do assistente de acusação, por sua vez, foi interposto em 5 de agosto de 2013 (segunda-feira), exatos 5 (cinco) dias após o término do prazo ministerial.

3. Como bem consignado pelo Ministério Público Federal, "se os autos permaneceram mais de três meses com o MP e se nesse período escoou o prazo recursal ministerial e, consequência, iniciou-se e se findou, idealmente, o prazo recursal do assistente da acusação, as vítimas do crime não podem, a essa circunstância sobre a qual não têm qualquer gerência, ser prejudicadas. Assim, correta a aferição da tempestividade da apelação supletiva do assistente da acusação, pela data de devolução dos autos pelo MP à Vara Criminal, momento que as vítimas ficaram cientes da não apresentação de razões recursais ministeriais [...]".

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 334.270/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 24/9/2018.)

No presente caso, diante da decisão do Juízo de primeira instância que deixou de receber o recurso de apelação, por considerá-lo intempestivo, a parte recorrente interpôs correição parcial, a qual não foi conhecida pela Corte de origem, sob o fundamento de que deveria ter sido interposto o recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, XV, do CPP.

De toda forma, o Tribunal *a quo* afastou a intempestividade do recurso de apelação, registrando o seguinte:

"De plano, faço constar que realizei consulta ao sistema Libra, eis que se trata de processo que tramitou integralmente em meio físico, com sentença prolatada e cadastrada em **02.03.2020**.

Ainda em consulta ao sistema, verifiquei que o feito foi remetido com vistas ao Promotor de Justiça em 21.07.2020 (terça-feira), às 14h07, com devolução dos autos em 28.07.2020 (segunda-feira), às 11h42, sem que tenha havido qualquer excesso ou desídia por parte do representante ministerial.

Fora certificado, pela Secretaria do Juízo de 1º grau, o trânsito em julgado do recurso, para todas as partes (ID 4023794), afirmando-se, expressamente, que o trânsito em julgado se deu em 31.01.2020 para o RMP e em 09.03.2020 para a assistente de acusação.

Em petição (ID 4023795) datada de 07.08.2020, a assistente de acusação argumenta que tal certidão contraria a Súmula 448/STF, a qual dispõe que "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público". Solicita, assim, a intimação dos patronos da assistente de acusação, com a devolução do prazo recursal.

Documento eletrônico VDA40312598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:24
Código de Controle do Documento: fbdcb1d6-e1e2-4846-a40a-51eedc90d469

O Juízo corrigido, assim, proferiu decisão (ID n. 4023796), **datada de 12.08.2020, entendendo pelo desacerto da certidão de trânsito em julgado, e determinando que os autos aguardassem em Secretaria o fim do prazo recursal da assistente de acusação, nos termos da Súmula n. 448/STF**.

Ocorre que, contra essa decisão, **foram interpostos embargos de declaração (ID n.4023797), em 14.08.2020,** nos quais os advogados da assistente de acusação aduziram obscuridade, pois o prazo teria se iniciado em 31.07.2020, findando-se em 07.08.2020.

Referidos embargos **foram rejeitados em 20.08.2020, tendo a magistrada determinado que a Secretaria certificasse a data do trânsito em julgado para a assistente de acusação** (ID 4023798).

Na mesma data, a Secretaria do Juízo de 1º grau informou que o trânsito em julgado do recurso, para a assistente de acusação, dera-se em 07.08.2020 (ID 4023799). **Apenas em 26.08.2020, a assistente de acusação protocolou o termo de apelação** (ID n. 4023804), o qual foi rejeitado pela magistrada singular em 11.11.2020, porque intempestivo (ID n. 4023791)

[...]

De outra banda, apenas à guisa de argumentação, não se verifica qualquer ilegalidade a macular a presente decisão, eis que, apesar do alegado período de suspensão dos prazos processuais, bem como, do fechamento do Fórum Criminal e de todo Judiciário Nacional em virtude da Pandemia de Covid-19, que tem reflexos até a data de hoje, o prazo para a assistente de acusação de manifestar foi deveras prolongado, sem que houvesse a necessária interposição do recurso de Apelação.

Não obstante o erro da certidão de trânsito em julgado, posteriormente reconhecido pela juíza a quo, a teor do que dispõe a Súmula 448/STF, a qual dispõe que "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público", e em sabendo, os representantes da assistente, que o RMP possivelmente não recorreria, dado que desde a fase de alegações finais da ação penal em tela, já havia manifestação ministerial pela improcedência da denúncia, eles se mantiveram inertes.

Não cabe a alegação de que a assistente de acusação não fora intimada pessoalmente – o que deu azo, frise-se, à manifestação do Parquet pelo provimento da presente correição – haja vista não gozar, ela, de tal prerrogativa, conforme, inclusive, afirmado no acórdão do Mandado de Segurança acima referido. O STF já se pronunciou no sentido de que a "prerrogativa da intimação pessoal do Ministério Público, do defensor público e do defensor dativo que não se estende ao advogado particular constituído, nos termos do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal." (HC 102597 - Primeira Turma - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA – Publ. 10/09/2010).

Por conseguinte, sua intimação deve seguir o que dispõe o art. 370, §1º, do CPP: "A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado."

Igualmente, dispõe o art. 391 do CPP: "Art. 391. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edita lcom o prazo de 10 dias, afixado no lugar de costume."

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o prazo recursal será de 05 dias, caso o assistente já tenha se habilitado nos autos (art. 593 do CPP), e de 15 dias, se ainda não estiver habilitado (art. 598 do CPP).

Portanto, deveria a defesa da assistente de acusação, **devidamente intimada da sentença absolutória, através do Diário da Justiça, 04.03.2020, observar e**

Documento eletrônico VDA40312598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:24
Código de Controle do Documento: fbdcb1d6-e1e2-4846-a40a-51eedc90d469

> **aguardar o prazo recursal de 05 dias (eis que já estava habilitada nos autos desde o início da instrução criminal), posterior ao transcurso do prazo do Ministério Público, em obediência à Súmula retrocitada, para interpor seu recurso, o que, todavia, não fez.**" (grifou-se)

Após a devolução dos autos pelo Ministério Público, constatou-se que a Secretaria do Juízo emitiu certidão de trânsito em julgado para todas as partes. Os patronos da assistente da acusação solicitaram a desconstituição da validade da certidão, argumentando a não observância da disposição da Súmula 448/STF. Em decisão proferida em 12.08.2020, o juízo de 1º grau reconheceu o equívoco da certidão de trânsito em julgado, determinando que os autos aguardassem em Secretaria o término do prazo recursal da assistente de acusação.

Contra essa decisão, a parte opôs embargos de declaração em 14/08/2020, os quais foram rejeitados em 20/08/2020. A magistrada, então, determinou que a Secretaria certificasse a data do trânsito em julgado para a assistente de acusação, fixada em 07/08/2020.

Observo que, apesar do reconhecimento do erro da certidão de trânsito em julgado pelo juízo em 12/08/2020, não houve a restituição do prazo recursal para a assistente da acusação. Isso ocorreu devido ao registro do trânsito em julgado para o terceiro interveniente em 07/08/2020.

Tais circunstâncias, a meu ver, criaram um injusto obstáculo processual em detrimento da assistente da acusação, cujo direito de recorrer supletivamente foi tolhido, demonstrando a violação do art. 798, §5º, "a", do CPP.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso especial para que seja realizada a devida intimação da assistente de acusação, com a consequente devolução do prazo para recorrer da sentença absolutória.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40312598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 23/02/2024 16:40:24
Código de Controle do Documento: fbdcb1d6-e1e2-4846-a40a-51eedc90d469

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0027991-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.050.129 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169688020158140401 08114200720208140000 169688020158140401
20200072113932 8114200720208140000

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 20/02/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	M A F (MENOR)
RECORRENTE	:	K R S A - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	YURI VIDAL CORREA - PA021869
		LUAN TORRES SILVA - PA022874
		KARLA SILVA ATAIDE DE LIMA - PA021799
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES.	:	A O G F

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA40290376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/02/2024 15:30:39
Código de Controle do Documento: 12C6A1E4-AA7A-4991-847B-5806FCD6C7A2